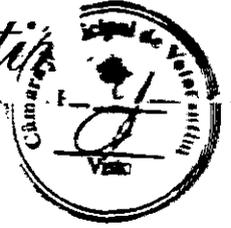




# Câmara Municipal de Votorantim



## Projeto de Lei nº 060/08

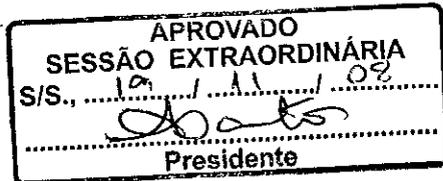
**Entrada:** 10/11/2008

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Altera a redação da Lei nº 1230 de 13 de novembro de 1996, e dá outras providências.

**Contém:** 21 Folhas.

**Arquive-se:** 24/11/08



*[Signature]*  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



Ofício nº 039/08 - CM  
Ref. Processo nº 712/08-PMV Interno

Votorantim, 03 de novembro de 2.008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, o Projeto de Lei sob nº 022/08, que altera a redação da Lei nº 1230, de 13 de novembro de 1996, e dá outras providências.

A presente propositura objetiva adequar a lei supracitada, tendo em vista as novas tendências imobiliárias, a possíveis e bem vindos empreendimentos ao município.

O mercado imobiliário atual sugere condomínios com áreas amplas, não se preocupando apenas com a moradia, mas também com o bem estar dos moradores. E como o próprio Grapohab, em seu decreto nº 52.053 dispensa a análise de empreendimentos do gênero para áreas menores e iguais a 50.000 m<sup>2</sup>, antes 25.000 m<sup>2</sup>, o que, dessa forma, torna-se necessário atualizar referida lei.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos necessárias e solicitamos seja o projeto em questão recebido e processado regularmente, nos termos regimentais para, por fim, receber a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente.

  
JAIR CASSOLA  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO DOS SANTOS**  
Câmara Municipal de  
VOTORANTIM-SP.

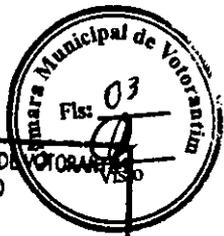
MLMR/laa



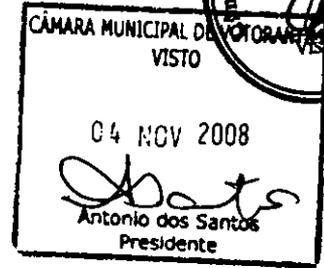
Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



Proj. n° 022/08



PROJETO DE LEI

Altera a redação da Lei n° 1230 de 13 de novembro de 1996, e dá outras providências.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Ficam alterados o art. 5º, "caput", o parágrafo único do art. 13 e o art. 17 "caput", inciso II, e a alínea "b" do seu inciso IV, bem como, fica acrescido o parágrafo único ao art. 17, todos da lei n° 1230 de 13 de novembro de 1996, passando a ter as seguintes redações:

"Art. 5.º Atendendo as indicações do art. anterior, o requerente, orientado pela via de planta devolvida pelo órgão competente da Prefeitura, devolverá os projetos definitivos em escala adequada de forma digitalizada e em mais 05 (cinco) vias impressas e devidamente assinadas pelo proprietário e seu responsável técnico, compreendendo:

(...)

Art. 13. (...)

Parágrafo único. Será admitida a implantação de conjunto residencial do tipo R3 em lotes ou glebas com frente e acesso para vias oficiais de circulação com no mínimo 12 m (doze metros) de largura, desde que esteja previsto estacionamento de visitantes no interior do conjunto com número de vagas mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do número total das unidades autônomas.

(...)

Art. 17. O conjunto residencial do tipo R3 somente poderá ser implantado em lotes ou glebas com área igual ou inferior a 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados), devendo ainda atender as seguintes disposições:

(...)

II- Previsão de no mínimo 10% (dez por cento) da área total do empreendimento destinados a jardins.

IV - (...)

b) A via de circulação de veículos interna do conjunto deverá ter largura mínima de 6,00m (seis metros) e declividade máxima de 15% (quinze por cento);



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

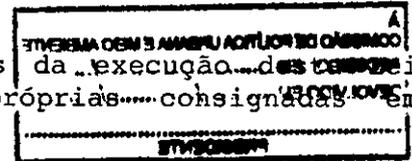


Parágrafo único. Quando não houver via exclusiva de circulação de pedestres conforme alínea "a" deste artigo, será obrigatória a via destinada à circulação de pedestres com, no mínimo, 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura, em ambos os lados da via a que se refere a alínea "b".

(...)"

Art. 2.º Ficam revogadas as alíneas "d" e "g" do inciso I do art. 3º, o inciso V do art. 10, o inciso I e a alínea "c" do inciso IV do art. 17 e o art. 18, todos da Lei nº 1230 de 13 de novembro de 1996.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução dos serviços serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas em orçamento.



Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 03 de novembro de 2.008.

  
JAIR CASSOLA  
PREFEITO MUNICIPAL

A  
 CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES  
 S/S., 11/11/08  
*[Signature]*  
 Presidente

A COMISSÃO DE JUSTIÇA  
 RECEBIDO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 DEVOLVIDO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

A  
 COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE  
 RECEBIDO EM ...../...../.....  
 DEVOLVIDO EM ...../...../.....  
 PRESIDENTE

A  
 COMISSÃO DE REDAÇÃO  
 RECEBIDO EM ...../...../.....  
 DEVOLVIDO EM ...../...../.....  
 PRESIDENTE

EM DISCUSSÃO  
 S/S., 19/11/08  
*[Signature]*  
 Presidente

APROVADO  
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
 S/S., 11/11/08  
*[Signature]*  
 Presidente



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



LEI No 1 2 3 0

Dispõe sobre a construção de conjuntos residenciais em condomínio, no território do Município de Votorantim e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICIPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

## CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1o - A construção de conjunto residenciais, na categoria de uso R3, estabelecido na Lei de Zoneamento e disciplinada pela presente Lei, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo Único - Esta Lei tem como objetivo fixar requisitos urbanísticos para implantação de conjunto residencial, disciplinando, entre outros elementos, as áreas não edificáveis, as áreas de uso comum e as vias de circulação particulares no interior do empreendimento.

Artigo 2o - O conjunto residencial - R3 e aquele constituído por uma ou mais edificações, isoladas ou agrupadas, horizontal ou verticalmente, ocupando um ou mais lotes, dispendo de espaços e instalações de uso comum, caracterizados como bens em condomínio do conjunto.

## CAPITULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA APROVACAO

Artigo 3o - Para inicio do processo de aprovação de projetos de conjunto residencial em condomínio o interessado devera solicitar a Prefeitura, através de requerimento, a expedição de diretrizes, apresentando para esse fim, os seguintes elementos e informações:



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



I - levantamento plani-altimétrico do imóvel, em três vias, em escala máxima de redução de 1:1000 ou aquela mais adequada ao terreno, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo:

- a) divisas da propriedade perfeitamente definidas;
- b) localização dos cursos d'água;
- c) curvas de nível de metro em metro, bem como a respectiva referencia de nível -RN;
- d) arruamentos vizinhos a todo perímetro, com localização exata das vias de comunicação e dos equipamentos públicos urbanos e comunitários situados nas adjacências da gleba;
- e) delimitação de vegetações naturais, bosques, monumentos naturais ou artificiais e arvores frondosas;
- f) construções existentes;
- g) serviços de utilidade publica existentes no local e adjacências;

II - Memorial descritivo do perímetro do terreno, com azimutes, distancias, confrontantes e área total;

III - Título de propriedade e prova de quitação de tributos relativos ao imóvel

Artigo 4o - Atendendo ao requerimento do interessado, a Prefeitura expedira as seguintes diretrizes:

I - O rol das obras, quando necessário, que permitirão a execução das edificações e que deverão ser executadas antes da abertura de vias de circulação particulares;

II - O traçado aproximado e as seções-tipo das vias que deverão dar continuidade a logradouros públicos, na eventualidade de dissolução do condomínio;

III - Localização de faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e de áreas não edificáveis;

IV - As restrições legais de uso e ocupação do solo na zona que se situa a gleba a ser urbanizada e edificada;

V - Diretrizes para preservação e recuperação ambiental;



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



VI - A localização da(s) área(s) que comporá(ao) o sistema de lazer e o sistema institucional, quando aplicável.

Parágrafo Único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 01(um) ano.

Artigo 5o - Atendendo as indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via de planta devolvida, pelo órgão competente da Prefeitura, desenvolverá os projetos definitivos em escala adequadas e, em sete vias. Os projetos deverão ser assinados por profissional devidamente habilitado pelo CREA e pelo proprietário, e compreenderão:

I - O projeto das edificações, respeitando as restrições urbanísticas da Lei de Zoneamento, para a zona de uso em que se insere e as normas edificais do Código de Obras;

II - indicação dos recuos exigidos, devidamente cotados;

III - Plano urbanístico, compreendendo planimetria e incluindo:

a) o sistema de circulação e áreas livres, com as respectivas dimensões;

b) perfis longitudinais e transversais de toda as vias de comunicação e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100;

c) dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;

IV - Projeto de pavimentação conforme o tipo de pavimento a ser estipulado pela Prefeitura;

V - Projeto de drenagem das águas pluviais;

VI - Projeto do sistema de distribuição de água e disposição de águas servidas e esgotos;

VII - Projeto de arborização das vias e áreas comuns não ocupadas por edificações;

VIII - Indicações das servidões e restrições especiais que, eventualmente incidam sobre a área;

IX - Projeto de Portaria, contendo local específico para conexão das redes de água potável (com medição), esgoto sanitário (com poço de visita),



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



de proteção contra incêndio (com hidrômetro, se aplicável), de energia elétrica (com medição e sub-estação rebaixadora de tensão, se for o caso), com local próprio para a disposição do lixo coletado internamente, e para sua fácil retirada por parte da municipalidade, bem como ponto de recebimento de correspondências. Todas estas facilidades obedecerão a modelos e normas específicas do órgão ou autarquias diretamente encarregado do serviço público correspondente.

Artigo 6o - Satisfeitas as exigências do artigo anterior e atendidas os demais dispositivos previstos nesta Lei, a Prefeitura aprovara o projeto, concedendo o alvará para o início das obras.

Parágrafo Único - O alvará terá validade de 02 (dois) anos, findo o qual devera a licença ser renovada no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, mediante apresentação de novo plano nos termos desta Lei e das disposições do Zoneamento em vigor.

Artigo 7o - Uma vez realizada todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após a devida fiscalização, expedira o termo de verificação e concedera o "Habite-se".

Artigo 8o - Será permitida a implantação de conjuntos de caráter evolutivo, construindo-se na etapa inicial apenas as instalações mínimas previstas em lei, desde que:

I - Seja apresentado e aprovado o projeto completo da edificação das unidades pertinentes ao conjunto;

II - Seja emitido certificado de conclusão parcial das obras correspondentes as instalações mínimas executadas;

Parágrafo Único - Considera-se implantação de caráter evolutivo, a construção parcial e progressiva das unidades habitacionais do conjunto residencial - R3.

Artigo 9o - O certificado de conclusão parcial de edificação de unidade habitacional do conjunto será concedido quando:

I - As obras de implantação da infra-estrutura do conjunto residencial - R3, previstas no projeto aprovado, atenderem as condições que garantam acessibilidade, higiene e salubridade para cada unidade objeto do certificado, bem como a proteção do solo contra a erosão;

II - As obras da unidade habitacional atenderem as disposições mínima do Código de Obras para o uso residencial, quanto as instalações prediais



e a construção dos compartimentos destinados a repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos.

Artigo 10 - São de responsabilidade do empreendedor as obras e instalação de:

I - Abertura das vias e respectiva terraplenagem;

II - drenagem superficial (canaletas, guias e sarjetas, sarjetões e similares);

III - drenagem profunda (boca de lobo, bueiros, sangrias, ramais, travessias, galerias e similares);

IV - distribuição de água potável e coleta de esgotos sanitários;

V - tratamento de calcadas, com pavimentação de faixas de largura não inferior a 1,25m;

VI - pavimentação das faixas de rolamento, com as mesmas características de projeto admitidas para o loteamento.

### CAPITULO III DAS NORMAS TECNICAS

Artigo 11 - Somente será admitida a construção de conjunto residencial nas zonas de uso que permitem o uso residencial e a categoria de uso R3, estabelecidas na Lei de Zoneamento.

Artigo 12 - Nenhuma edificação de conjunto residencial será permitida em terrenos baixos, alagadiços, insalubres ou sujeitos a inundações, antes de executados os serviços ou obras que viabilizem as edificações.

Artigo 13 - Os conjuntos residenciais, somente poderão ser construídos em:

I - lotes resultantes de processo regular de parcelamento para fins urbanos, ou;



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



II - lotes ou glebas que atendam ao seguinte requisito:

a) que tenham frente e acesso para vias oficiais de circulação de veículos, com largura igual ou superior a 14,00 (quatorze metros);

Parágrafo Único - Será admitida a implantação de conjunto residencial do tipo R3 em lotes com frente e acesso para vias oficiais de circulação de veículos com largura inferior a 14,00m (quatorze metros) e igual ou superior a 12,00m (doze metros), desde que esteja previsto estacionamento de visitantes no interior do conjunto, na proporção de uma vaga de estacionamento para cada duas unidades habitacionais.

Artigo 14 - O desmatamento e a terraplanagem são permitidos apenas para execução das obras de saneamento da gleba, abertura das vias de circulação e implantação das edificações, devendo ser mantidas as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo de qualquer corpo d'água e em encostas de declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), respeitadas as imposições do D.P.R.N - Departamento de Proteção dos Recursos Naturais.

Artigo 15 - Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão ter as seguintes características:

I - declividade não superior a 50% (cinquenta por cento) para taludes em corte e 40% (quarenta por cento) para taludes em aterros;

II - revestimento com vegetação rasteira apropriada para controle da erosão;

III - canaletas e outros dispositivos de drenagem na crista e na saia, caso o talude tenha altura superior a 2,00m;

IV - taludes de altura superior a 3,00m deverão ser interrompidos com bermas providas de canaletas de drenagem;

Parágrafo Único - Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção.

Artigo 16 - Ao longo de cada lado do eixo ou talvegue de vales secos, será reservada faixa não edificável com largura não inferior a 4,50m (quatro metros e meio).

Parágrafo Único - Devera, também ser observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente ao assunto, e em especial o Código Florestal (Lei Federal no 4.771/65) e Lei Municipal no 1068/93.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



Artigo 17 - O conjunto residencial do tipo R3 somente poderá ser implantado em lotes ou glebas com área igual ou inferior a 25.000m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados), devendo ainda atender as seguintes disposições:

I - Quota mínima do terreno, por unidade habitacional igual a 62,50m (sessenta e dois metros e meio quadrados), considerada a área total do terreno para a ZMD1. No caso da ZMD2, a quota mínima será igual a 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), e a ZMD3, a quota mínima será de 35m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados), atendidas quanto as demais exigências, as restrições convencionais do loteamento, e considerando-se quota mínima de terreno por unidade habitacional a divisão entre a área total do conjunto residencial - R3 e o numero de unidades habitacionais;

II - Previsão de espaços de utilização comum, ajardinados e arborizados, correspondentes a 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) por unidade habitacional;

III - Previsão de, no mínimo, uma vaga para estacionamento de veículos por unidade habitacional, podendo ela ser situada na própria unidade, em bolsão de estacionamento ou em subsolo;

IV - Acesso a cada bloco ou unidade habitacional independente e através de via particular de circulação de veículos, ou de pedestres, internas ao conjunto, sendo que:

a) A via de circulação de pedestres devera ter largura mínima de 3,00m (três metros) e declividade máxima de 12% (doze por cento), acima da qual devera ser adotada a solução por escadaria, com previsão de acesso para deficientes físicos;

b) A via particular de circulação de veículos interna ao conjunto, devera ter largura mínima de 8,50 (oito metros e cinquenta centímetros), dos quais 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) destinados a circulação de pedestres e declividade máxima de 15% (quinze por cento);

c) A largura total mínima da via de circulação de veículos poderá ser de 6,00m (seis metros), respeitada a declividade máxima de 15% (quinze por cento);

V - As edificações do conjunto deverão respeitar os recuos com relação aos logradouros públicos oficiais e as divisas da área com a mesma dimensão dos exigidos pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo (Lei de Zoneamento), e observadas as condições de insolação e iluminação dos cômodos estabelecidas no Código de Obras, entre as edificações;



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



VI - Nos recuos poderão ser previstas as áreas comuns destinadas a guarita, portaria e zeladoria, que não serão computadas para efeito do calculo do coeficiente do aproveitamento, desde que seja igual ou inferior a 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída;

VII - Nos projetos de conjunto poderão ser previstas áreas de uso comum destinadas ao lazer, recreação ou serviços de uso coletivo, as quais, quando cobertas, serão computadas para efeito do calculo do coeficiente do aproveitamento e da taxa de ocupação;

VIII - Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento, as vias internas de circulação de veículos e de pedestres serão consideradas frações ideais do condomínio e bens de uso exclusivo do conjunto.

Artigo 18 - A soma das áreas para espaços de uso comum destinados ao lazer, recreação e equipamentos comunitários devera ser igual ou superior a 15% (quinze por cento) da área total do empreendimento.

Artigo 19 - As áreas para lazer e equipamentos comunitários, ate a extensão mínima exigida por esta lei, deverão ter acesso por via de circulação de veículos ou pedestres.

## CAPITULO IV DA PESSOA JURIDICA PARA A ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO

Artigo 20 - Devera ser instituída pessoa, jurídica para administração do condomínio, obedecida a legislação federal pertinente, cabendo-lhe ainda:

I - manter portaria nos acessos principais;

II - desempenhar serviços de conservação das vias internas, recolhimento de lixo domiciliar destinado a local próximo ao acesso principal, sendo depositado em instalações próprias, atendendo a modelo a ser fornecido pela Secretaria de Obras e Urbanismo do Município;



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



III - desempenhar serviços que lhe sejam delegados pela Prefeitura Municipal ou Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

IV - permitir a inspeção pelos funcionários públicos devidamente identificados.

## CAPITULO V DAS INFRACOES E PENALIDADES

Artigo 21 - Nas infrações aos dispositivos desta lei aplicar-se-á no que couber, as penalidades previstas na legislação referente a loteamentos e a edificações.

## CAPITULO VI DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22 - Fica vedada a constituição de condomínio que vier a impedir ou dificultar acesso a outros loteamentos, bairros adjacentes, ou áreas de expansão urbana efetiva ou potencial.

Artigo 23 - Compete a Secretaria de Obras e Urbanismo - SEOURB - a análise dos projetos e concessão dos alvarás de aprovação e de execução de conjunto residencial- R3.

Artigo 24 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Votorantim, em 13 de novembro de 1996.  
XXXII ANO DA EMANCIPACAO

ERINALDO ALVES DA SILVA  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal, na datas supra.

MESSIAS SKIF  
Secretario de Administração



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



**SECRETARIA DA CÂMARA EM 11/11/2008.**

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 11/11/08**

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- Comissão de Justiça
- Comissão de Finanças e Orçamento
- Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente
- Comissão de Política Social
- Comissão de Economia
- Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
- Comissão de Administração Pública
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania
- Comissão de Redação
- Mesa Diretora



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica



Parecer nº 091/08.

**Projeto de Lei nº 060/08, de autoria do Senhor Prefeito Municipal que altera redação da Lei 1230 de 13 de novembro de 1996.**

Parecer:

A propositura altera a redação da Lei 1230/96 que dispõe sobre a construção de conjuntos residenciais em condomínio, no território do Município de Votorantim. Sua iniciativa está prevista na Lei Orgânica, sendo de competência privativa do Município, visto que, trata de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal existente.

Conforme informações prestadas pelo Senhor Prefeito Municipal, através do ofício nº 39/08, a finalidade do projeto de lei é adequar-se as novas tendências imobiliárias, incentivando a instalação de futuros empreendimentos na cidade.

Como já mencionado, a proposta vem complementar a lei federal existente, tendo em vista, que o Grapohab (Grupo de Análises e Aprovação de Projetos Habitacionais) Orgão vinculado a Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 52.053 de 13 de agosto de 2007, fez



# Câmara Municipal de Votorantim

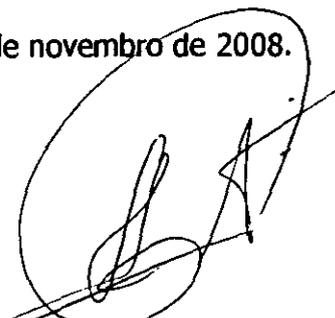
“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



alterações consideradas reestruturando a análise a aprovação de projetos habitacionais.

Ante o exposto, a proposição pode ter seguimento, devendo ser remetida ao Plenário, após os pareceres das competentes Comissões de Mérito.

Votorantim, 14 de novembro de 2008.



João da Silva Neto  
Assessor Jurídico  
OAB/SP - 102.952



**Câmara Municipal de Votorantim**  
"Capital do Cimento"  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao**

**PROJETO DE LEI Nº 060/08**

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que altera a redação da Lei nº 1230 de 13 de novembro de 1996, e dá outras providências.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

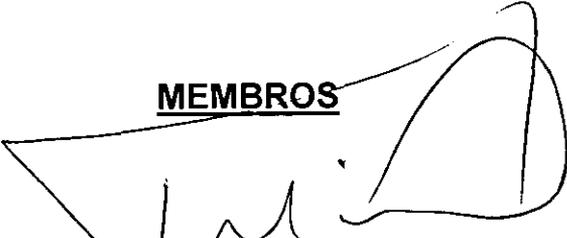
**Este é o nosso Parecer, s.m.j.**

**Votorantim, 18 de novembro de 2008.**

  
**Lázaro Alberto de Almeida**  
**Relator**

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

**MEMBROS**

  
**Pedro Nunes Filho**

  
**Tomáz Mobile Neto**



**Câmara Municipal de Votorantim**  
"Capital do Cimento"  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE ao**

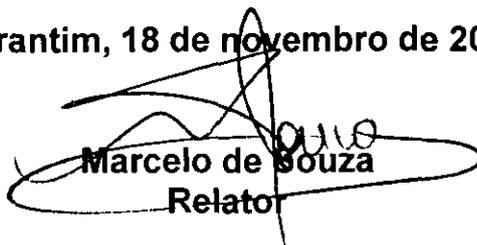
**PROJETO DE LEI Nº 060/08**

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que altera a redação da Lei nº 1230 de 13 de novembro de 1996, e dá outras providências.

Analisando detidamente, nada se encontrou que contrarie a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário.

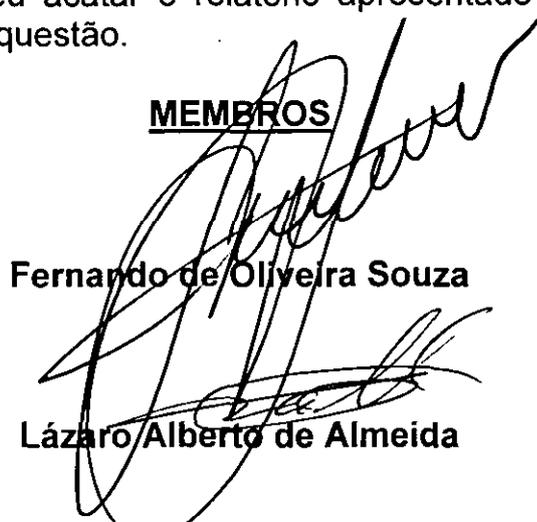
**Este é o nosso Parecer.**

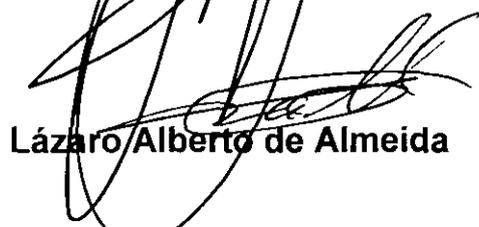
**Votorantim, 18 de novembro de 2008.**

  
**Marcelo de Souza**  
**Relator**

A Comissão de **POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado e constitui parecer favorável à matéria em questão.

**MEMBROS**

  
**Fernando de Oliveira Souza**

  
**Lázaro Alberto de Almeida**



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO ao**

**PROJETO DE LEI Nº 060/08**

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que altera a redação da Lei nº 1230 de 13 de novembro de 1996, e dá outras providências.

O texto apresentado está correto, bem como sua redação.

**Votorantim, 18 de novembro de 2008.**

  
**Tomáz Mobile Neto**  
Relator

**MEMBROS**

  
**Marcio Aparecido de Queiróz**

  
**Lázaro Alberto de Almeida**



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 055/08

Projeto de Lei nº 060/08

Altera a redação da Lei nº 1230 de 13 de novembro de 1996, e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2008.

**JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1.º** - Ficam alterados o art. 5º, “caput”, o parágrafo único do art. 13 e o art. 17 “caput”, inciso II, e a alínea “b” do seu inciso IV, bem como, fica acrescido o parágrafo único ao art. 17, todos da lei nº 1230 de 13 de novembro de 1996, passando a ter as seguintes redações:

***“Art. 5.º Atendendo as indicações do art. anterior, o requerente, orientado pela via de planta devolvida pelo órgão competente da Prefeitura, devolverá os projetos definitivos em escala adequada de forma digitalizada e em mais 05 (cinco) vias impressas e devidamente assinadas pelo proprietário e seu responsável técnico, compreendendo:***

(...)

**Art. 13. (...)**

**Parágrafo único.** Será admitida a implantação de conjunto residencial do tipo R3 em lotes ou glebas com frente e acesso para vias oficiais de circulação com no mínimo 12 m (doze metros) de largura, desde que esteja previsto estacionamento de visitantes no interior do conjunto com número de vagas mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do número total das unidades autônomas.

(...)

**Art. 17.** O conjunto residencial do tipo R3 somente poderá ser implantado em lotes ou glebas com área igual ou inferior a 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados), devendo ainda atender as seguintes disposições:

(...)

**II-** Previsão de no mínimo 10% (dez por cento) da área total do empreendimento destinados a jardins.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



IV – (...)

b) A via de circulação de veículos interna do conjunto deverá ter largura mínima de 6,00m (seis metros) e declividade máxima de 15% (quinze por cento);

Parágrafo único. Quando não houver via exclusiva de circulação de pedestres conforme alínea “a” deste artigo, será obrigatória a via destinada à circulação de pedestres com, no mínimo, 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura, em ambos os lados da via a que se refere a alínea “b”.

(...)”

**Art. 2.º** - Ficam revogadas as alíneas “d” e “g” do inciso I do art. 3º, o inciso V do art. 10, o inciso I e a alínea “c” do inciso IV do art. 17 e o art. 18, todos da Lei nº 1230 de 13 de novembro de 1996.

**Art. 3.º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

**Art. 4.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 20 de novembro de 2008.

Antonio dos Santos  
PRESIDENTE

Marcelo de Souza  
1º SECRETÁRIO

Márcio Aparecido de Queiroz  
2º SECRETÁRIO

Publicado no  
Jornal do Município  
em 21/11/08  
Lei nº 2014,  
de 20/11/08